

MINISTÉRIO DA FAZENDA

...DPB

Sessão de 18 de outubro de 1989

ACÓRDÃO Nº 101-79.314

Recurso nº 54.036 - IRF - ANOS 1984 e 1985

Recorrente EMÍLIO ARRADI & CIA LTDA

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BAURU - SP

IRRF - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - À diferença apurada na determinação do lucro real, por omissão de receita ou qualquer outro procedimento que implique na redução do lucro líquido do exercício, estará sujeita à tributação do Imposto de Renda na Fonte, à alíquota de 25%, por força do disposto no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83. Tratando-se de tributação reflexa, o julgamento do processo matriz faz coisa julgada, no mesmo grau de jurisdição, no processo decorrente, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMÍLIO ARRADI & CIA LTDA:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da tributação as importâncias de Cr\$ 963.544,00 e Cr\$ 3.575.860,00, nos anos de 1984 e 1985 respectivamente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente recurso.

3

Sala das Sessões (DF), em 18 de outubro de 1989


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL

- RELATOR


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE:

18 JAN 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIM.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13827-000.068/88-96

RECURSO Nº: 54.036

ACÓRDÃO Nº: 101-79.314

RECORRENTE: EMÍLIO ARRADI & CIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

EMÍLIO ARRADI & CIA LTDA., com sede em Jau-SP, recorre da Decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal em Bauru-SP, através da qual foi confirmado o lançamento do imposto de renda retido na fonte, com base no art. 8º do Dec.-lei nº 2.065/83, nos anos de 1984 e 1985, acrescido de encargos legais, efetuado em decorrência de lançamento ex officio instaurado contra a referida pessoa jurídica nos autos do processo nº 13827-000.067/88-23, do qual este decorre.

2. O lançamento foi impugnado às fls. 03/11, tendo a interessada se reportado às razões apresentadas na defesa do processo' principal.

3. A efeito do que ocorrera com o processo principal, a exigência foi parcialmente mantida através da Decisão de fls. 17 /18 fundamentando-se a autoridade a quo no princípio da decorrência, no qual o julgamento do processo matriz faz coisa julgada, no mesmo grau de jurisdição, no processo reflexo.

4. Segue-se às fls. 21 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas em Plenário.

É o Relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-79.314

V O T O

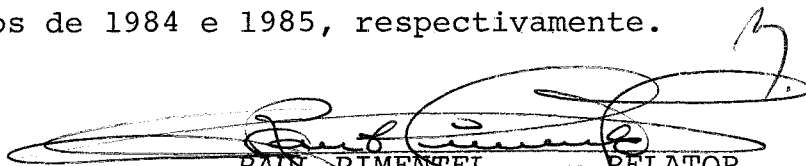
Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator.

Examinando o Recurso nº 93.547, interposto pela interessada nos autos do Processo nº 13827-000.067/88-23, do qual este decorre, esta Câmara, através do Acórdão nº 101-78.514, de 24.04.89, por unanimidade de Votos, deu-lhe provimento parcial para excluir da tributação ' as importâncias de Cr\$ 963.544,00 e Cr\$ 3.575.860,00 nos exercícios de 1985 e 1986.

No caso trata-se de receita omitida pela referida empresa nos anos-base de 1984 e 1985, considerada automaticamente distribuída ' aos sócios, como lucros, na forma prevista no art. 8º do Dec.-lei nº 2.065/83.

A jurisprudência do Colegiado cristalizou-se no sentido ' de que o julgamento do processo matriz faz coisa julgada no processo de corrente, no mesmo grau de jurisdição, por ter-se confirmado naquele o fato econômico causador da tributação reflexa.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo as importâncias de Cr\$ 963.544,00 e Cr\$.. 3.575.860,00, nos anos de 1984 e 1985, respectivamente.



RAUL PIMENTEL - RELATOR